CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.716 - PA (2019/0133261-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DE PARAGOMINAS - SJ/PA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA - PA
SUSCITADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
SUSCITADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de São Miguel do Guamá – PA e o Juízo Federal da Vara de Paragominas – SJ/PA, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) contra o Município de São Miguel do Guamá – PA.

O juízo suscitado declinou de sua competência, com base no entendimento de que não seria competente para julgar a lide.

Recebidos os autos pelo suscitante, este instalou o Conflito de Competência por entender que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal com base no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de maio de 2019.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que quando a lei permitir, a Justiça Federal poderá julgar causas de competência da Justiça Estadual, a par daquelas de natureza previdenciária.

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Com base nesse dispositivo, foi editada a Lei 5.010/66, que autorizou o processamento e julgamento de execuções fiscais ajuizadas pela União pelo juízo estadual, quando a comarca de domicílio do executado não for sede da Justiça Federal.

> Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
>
> I- os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

Ocorre que, posteriormente foi editada a Lei 13.043/2014, que revogou expressamente o artigo 15 da Lei 5.010/66, ressalvado, contudo, a permanência na Justiça Estadual das execuções fiscais ajuizadas antes da sua vigência.

> Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Portanto, a partir da vigência da Lei 13.043/2014 (14/11/2014), restou revogada a competência delegada à Justiça Estadual para o julgamento das novas execuções fiscais propostas pela União, permanecendo sua competência apenas quanto àquelas que já estavam em tramitação.

No caso em apreço, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em após a vigência da Lei 13.043/2014, o que atrai a competência para o seu processamento e julgamento ao Juízo Federal da Vara de Paragominas – SJ/PA.

Diante do exposto, **conheço do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Paragominas – SJ/PA.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator